



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PARTE I
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
TERESÓPOLIS

ANO III - Nº 54
QUARTA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 2020

WWW.TERESOPOLIS.RJ.LEG.BR

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO.....	01
Divisão de Contabilidade	
Divisão de Licitação	
Divisão de Pessoal	
Controle Interno	
Expediente	01

José Leonardo Vasconcellos de Andrade
Presidente

Ten. Jaime da Silva Medeiros
1º Secretário

Carlos Eduardo Pimentel Barbosa
2º Secretário

EXPEDIENTE



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Teresópolis

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 279 DE 10 DE JULHO DE 2020.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a assegurar aos servidores profissionais de saúde e segurança da administração pública municipal GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ESSENCIAL, no período do estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos moldes da Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal com o nº 279 de 10 de Julho de 2020.

Art. 1º Em decorrência das atribuições de seus cargos efetivos, os servidores integrantes do sistema de saúde e de segurança pública, fazem jus ao recebimento de GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ESSENCIAL, pelo período que perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos moldes da Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) da remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal.

Art. 2º A GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ESSENCIAL não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 10 de Julho de 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS
Presidente

D.O.E.

Diário Oficial Eletrônico
Poder Legislativo de Teresópolis

Criado pela Lei Municipal nº 3.604 de 06/12/2017 .



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Teresópolis

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 280 DE 10 DE JULHO DE 2020.

Ementa: REGULAMENTA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE RISCO AOS SERVIDORES QUE SE ENCONTREM EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal com o nº 280, de 10 de Julho de 2020.

Art. 1º - O artigo 43 da LC 168/13 passa a vigorar acrescido o parágrafo único.

“Art. 43

Parágrafo Único: O Adicional de Risco também será pago aos servidores que se encontrarem em Licença para Tratamento de Saúde, pelo tempo que ela perdurar;” (AC)

Art. 2º - O artigo 79 da LC 167/13 passa a vigorar acrescido o parágrafo único:

“Art. 79

Parágrafo Único: O Adicional de Risco também será pago aos servidores que se encontrarem em Licença para Tratamento de Saúde, pelo tempo que ela perdurar;” (AC)

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
EM 10 DE JULHO DE 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS
Presidente

CORONAVÍRUS
COVID-19

TeleSUS.
Consulta sem sair de casa.

O Ministério da Saúde vai ligar para você para saber como está sua saúde. Caso queira entrar em contato conosco:

- Ligue 136 ou
- Acesse saude.gov.br/coronavirus e fale no chat ou
- Baixe o aplicativo Coronavírus-SUS ou
- Mande um “oi” no WhatsApp, no número 61 9938-0031.



Este é mais um passo para cuidar da sua saúde e combater o coronavírus.



ASSINADO
DIGITALMENTE

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Teresópolis

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 278 DE JULHO DE 2020.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN aos prestadores de Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres e Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal com o nº 278 de 10 de Julho de 2020.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, aos Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres e Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos na Lista de Serviços e Alíquotas no item 9, e seus subitens, e do item 12 e seus subitens, do art. 23 da Lei Complementar 49/2003.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo, somente será concedida ao prestador do serviço com sede no município de Teresópolis-RJ.

§ 2º A isenção de que trata o *caput* deste artigo objetiva incentivar, por intermédio da concessão da isenção do pagamento da alíquota do imposto sobre serviço, a retomada do desenvolvimento econômico do município.

§ 3º A isenção prevista neste artigo passa a vigorar a partir da data de publicação da presente Lei, com prazo certo até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020, mediante republicação do Quadro “Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita”, que integra o Anexo de Metas Fiscais, previsto no art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Teresópolis

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 10 de Julho de 2020.JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS
PresidenteEstado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Teresópolis

LEI MUNICIPAL Nº 3.916 DE 10 DE JULHO DE 2020.

EMENTA: Dispõe sobre auxílio especial devido aos dependentes de profissional das áreas da saúde ou de atividades auxiliares essenciais no enfrentamento à pandemia de Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.916 de 10 de Julho de 2020.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre auxílio especial devido aos dependentes de profissionais das áreas da saúde ou de atividades auxiliares essenciais no enfrentamento à pandemia de Coronavírus (COVID-19) que tenham falecido ou venham a falecer em decorrência do COVID19, ou causas relacionadas ao COVID-19, sempre que tenham sido expostos ao vírus no exercício de suas funções profissionais ainda que de forma voluntária.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Profissionais de saúde: aqueles definidos na Resolução nº 218, de 06 de março de 1997, do Conselho Nacional de Saúde e na Lei nº: 7.498, de 25 de Junho de 1986 e posteriores regulamentações.

II – Atividades auxiliares essenciais no enfrentamento à pandemia: aquelas prestadas juntamente às descritas no inciso I, essenciais para o funcionamento dos estabelecimentos hospitalares e assemelhados, incluindo, mas não limitado a serviços de:

- segurança privada e vigilância;
- limpeza, asseio e conservação;
- recepção de pessoas e bens;
- alimentação hospitalar;
- lavanderia;
- administração hospitalar;
- serviço voluntário de prevenção, orientação e barreira sanitária;

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Teresópolis

III – Dependentes: aqueles definidos no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º - É devido auxílio especial a cada um dos dependentes de profissional das áreas da saúde ou de atividades auxiliares essenciais no combate à pandemia que venham a falecer em decorrência do COVID-19, ou causas relacionadas ao COVID-19, sempre que tenham sido expostos a risco de contaminação no exercício de suas funções profissionais e desde que a renda familiar, após o óbito, não seja superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º - O auxílio especial será pago mensalmente, no valor de um salário mínimo e será devido:

- Para cada dependente individualmente;
 - Independente da percepção de outros benefícios previdenciários ou de transferência de renda;
 - Ainda que o óbito que lhe dá causa tenha ocorrido antes da publicação desta lei, desde que atendidos os critérios do artigo 3º.
- Art. 5º** - O direito a perceber o auxílio cessa:
- Pela morte do beneficiário;
 - Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, independentemente de gênero, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ou for declarado incapaz por decisão judicial;
 - Para filho, irmão, cônjuge ou companheiro deficiente, independentemente de gênero, declarado incapaz ou inválido, pela cessação da deficiência, incapacidade ou invalidez;
 - Para cônjuge ou companheiro, transcorridos:

- 2 (dois) anos, caso não tenham filhos ou caso tenham filhos maiores de 21 anos;
- até que o filho mais jovem complete 21 anos, caso tenham filhos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

Em 10 de Julho de 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS
Presidente

PODE ENTRAR A CASA É SUA!
<http://teresopolis.rj.leg.br>

ACOMPANHE O TRABALHO DOS VEREADORES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
FALE COM A GENTE
2742-1766